

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1.101/92 - Ap. Doe. CENP nº 2.069/0470/93
INTERESSADA : Coordenaria de Estudos e Normas Pedagógicas
ASSUNTO : Encaminha projeto de implantação da Organização Administrativa e Pedagógica da Escola em Período Noturno - Alternativas de Flexibilização Curricular - Organização Semestral e Matrícula com Dependência
RELATORES : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
 Consª Maria Clara Paes Tobo
PARECER CEE Nº 07/94 CEPG/CESG APROVADO EM 26-01-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Pelo Parecer CEE nº 1.512/92 este Conselho aprovou o Projeto de Implantação da Organização Administrativa e Pedagógica da Escola em período noturno - Alternativas de Flexibilização Curricular, especialmente no que se refere à organização semestral e à matrícula com dependência, a partir do ano de 1993 para as unidades escolares envolvidas no Projeto Escola-Padrão no ano de 1992. O citado parecer determinou que os órgãos da Secretaria da Educação acompanhassem a implantação do regime e, anualmente, enviassem relatório sobre a matéria.

1.1.2 O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho o Ofício GC nº 2.069/93, da Srª Coordenadora da CENP, no qual solicita providências do Conselho para prosseguimento do projeto acima e, em anexo, apresenta o documento denominado "Propostas complementares", que, em parte, constitui o relatório solicitado da implementação das medidas autorizadas pelo Parecer CEE nº 1.512/92.

PROCESSO CEE Nº 1.101/92A

PARECER CEE Nº 07/94

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Na documentação apresentada a SEE solicita, inicialmente, a regularização dos atos escolares praticados por 9 (nove) escolas-padrão instituídas em 1993, mas não contempladas na autorização dada pelo Parecer CEE nº 1.512/92 e cujo funcionamento adotou o modelo aprovado para as escolas-padrão organizadas em 1992. Nada impede que se proceda a essa regularização.

1.2.2 Em segundo lugar, a SE solicita a autorização para a extensão do Projeto aprovado pelo Parecer CEE nº 1.512/92, para outras unidades escolares interessadas, que integram o Projeto Escola-Padrão a partir de 1993 ou que vierem a integrá-lo. Esta extensão do Projeto é justificada pelo grande número de solicitações de escolas, provenientes de várias regiões do Estado, que querem conhecê-lo, estudá-lo e, eventualmente, implantá-lo.

Como justificativa para a ampliação do projeto para outras UEs foi encaminhado um levantamento estatístico, fundamentado em dados do CIE-SE, que demonstram que a defasagem idade/série, em consequência da entrada tardia na escola, de várias repetências e abandonos, é preponderante entre os alunos de origem social mais baixa; assim, a flexibilização curricular no noturno é a oportunidade para que esses alunos permaneçam na escola, através de um avanço progressivo dos estudos, com utilização de recursos como a dependência, organização semestral e matrícula parcial, aliados a uma metodologia e a um conteúdo mais adequados à realidade do estudante trabalhador.

PROCESSO CEE Nº 1.101/92A

PARECER CEE Nº 07/94

Quanto a esses encaminhamentos nada há a que se objetar, podendo, inclusive, a autorização para a implantação do Projeto Ensino Noturno em novas UEs interessadas, depender apenas de homologação dos órgãos próprios da SE.

1.2.3 Em terceiro lugar, a SEE propõe que o aluno possa cursar, no semestre seguinte, apenas aqueles componentes curriculares nos quais tenha sido retido, considerando-se dispensado por "aproveitamento de estudos" daqueles em que tenha sido promovido, sem ter que cursar novamente toda a série.

A nova proposta de flexibilização curricular procede das escolas da rede. Coube à equipe responsável pelo Projeto do Ensino em Período Noturno, da CENP, apresentá-la sob a forma de "aproveitamento de estudos", isto é, alunos promovidos, no semestre, em algumas disciplinas ficam dispensados de cursá-las, no semestre seguinte, se retidos em outras. Para explicitar a questão é necessário demonstrar como se desenvolveu o trabalho, no período noturno, este ano. O Projeto de "Organização Semestral e Matrícula com Dependência" dividiu os componentes curriculares, referentes a um ano letivo, em 2 (duas) etapas semestrais, permitindo a dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, no semestre, a partir da 5ª série do 1º grau. Assim, de um total de até 11 (onze) componentes a serem cursados no ano letivo, 5 ou 6 são estudados e concluídos em cada semestre. Os problemas surgidos da semestral idade foram os relativos à dependência e à retenção. Um aluno retido em mais de duas disciplinas no 1º semestre, não pode usufruir do direito de dependência,

PROCESSO CEE Nº 1.101/92A

PARECER CEE Nº 07/94

mas continuará a cursar a 2ª etapa (2º semestre) como lhe garante a legislação. Ao final do ano letivo, pode ocorrer a esdrúxula situação de ser o aluno retido na série, embora aprovado na etapa final. À vista disso, propôs a CENP, que o aluno curse, no ano seguinte, em 1 (um) semestre, apenas as disciplinas em que tenha ficado retido, considerando-o como dispensado, por "aproveitamento de estudos", daquelas em que foi promovido, sem ter que, portanto, cursar toda a série novamente.

1.2.4 Tendo em vista que a expressão "aproveitamento de estudos" é utilizada em diferentes diplomas legais, é proposto que o regime denomine-se "matrícula parcial de estudos", entendida como a situação escolar do aluno que, retido em algum(s) componente(s) seja considerado promovido, para fins de conclusão de série, naqueles componentes curriculares em que obteve êxito.

1.2.5 Os componentes curriculares em que o aluno foi retido deverão ser cumpridos da seguinte forma:

a) em regime de matrícula por dependência, caso tenha sido reprovado em até dois (2) componentes curriculares;

b) em regime de matrícula parcial de estudos, em que o aluno cursa, no semestre imediatamente seguinte, apenas os componentes curriculares objeto da retenção;

c) sob a forma de orientação de estudos, através de módulos de ensino organizados, no semestre seguinte ao da retenção, caso, nesse semestre, a escola não

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.101/92A

PARECER CEE Nº 07/94

ofereça possibilidade de o aluno cursar, em regime de dependência ou de matrícula parcial, o(s) componente(s) objeto(s) da retenção.

A hipótese da letra "c" não se aplica aos casos de retenção por falta de assiduidade.

Tanto na hipótese "b" quanto na "c", o aluno interromperá o curso, para cumprir, de imediato, no semestre seguinte, apenas as disciplinas em que não logrou êxito.

1.2.6 O Relatório informa que houve um aumento do número de matrículas de alunos no noturno, depois da implantação do projeto. Atingiu, em 1993, uma população de 1.400 alunos; dados de pesquisa realizada pela CENP-SE, através de consulta, análise de dados, entrevistas com Diretores, Coordenadores, Professores e alunos, indicam que a concentração dos conteúdos facilitou a aprendizagem da disciplina, que a organização semestral trouxe reflexos positivos no trabalho em sala de aula, no aproveitamento dos alunos e no processo de avaliação; apenas 2% das repostas são desfavoráveis à continuidade do projeto; foram apontados como aspectos positivos da organização semestral a visão global da matéria, melhoria na relação professor/aluno, melhoria na aprendizagem, com melhor exposição, fixação e avaliação nas aulas, melhor interesse e atendimento às dúvidas e melhor planejamento e oportunidade de capacitação do professor; as dificuldades encontradas dizem respeito à necessidade de capacitação dos professores quanto à concentração dos conteúdos, ao problema da falta de professores, à necessidade de material de apoio ao trabalho

PROCESSO CEE Nº 1.101/92A

PARECER CEE Nº 07/94

pedagógico, como auxílio à diversificação dos procedimentos em sala de aula. A CENP, durante o ano de 1993, realizou o acompanhamento, a orientação e a assessoria a essas escolas, em reuniões sistemáticas com Supervisores, Diretores e Coordenadores do Noturno, e em visitas às UEs, DEs e DREs, com o objetivo de encaminhamento de soluções para questões que emergiam durante o processo de implementação do Projeto.

2. CONCLUSÃO

2.1 Regularizam-se os atos escolares das escolas que aplicaram o disposto no Parecer CEE nº 1.512/92, no ano letivo de 1993.

2.2 Autoriza-se a adoção da matrícula parcial de estudos, nos termos deste Parecer.

2.3 Autoriza-se a ampliação do disposto neste Parecer e no Parecer CEE nº 1.512/92 para as escolas-padrão que tiverem interesse e condições de aplicá-lo.

2.4 As escolas não referidas nestes Pareceres e que tiverem interesse em adotar as medidas neles aprovadas, deverão solicitar autorização aos órgãos competentes.

São Paulo, 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator CEPG

b) Cons^a Maria Clara Paes Tobo
Relatora CESG

PROCESSO CEE Nº 1.101/92A

PARECER CEE Nº 07/94

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Maria Clara Paes Tobo e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente